



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000343358

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1073422-48.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAMILA SANTOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.156

Apelação Cível nº 1073422-48.2024.8.26.0002

Comarca da São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro)

Juiz(a): Eurico Leonel Peixoto Filho

Apelante(s): Camila Santos de Oliveira (justiça gratuita)

Apelado(a)(s): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado.

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. ORIGEM DOS DÉBITOS DEMONSTRADA. DÍVIDA ORIGINÁRIA DE USO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL UTILIZADO PELA AUTORA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. CABIMENTO. O réu comprovou a origem e a existência da dívida. Cumprida à autora, nessas circunstâncias, demonstrar que efetuou o pagamento, mas desse ônus, porém, ela não se desincumbiu. Alega a autora ainda que não foi previamente notificado pelo réu a respeito da cessão. A notificação acerca da cessão de crédito de que trata o artigo 290 do Código Civil não é requisito de validade do negócio jurídico. Tem apenas como objetivo a proteção do devedor, para que não seja obrigado a cumprir duas vezes a mesma obrigação. Em outras palavras, a notificação do devedor é necessária apenas para evitar que efetue o pagamento ao cedente, após a cessão. A autora não demonstrou que pagou a dívida contraída, logo, a negativação do nome do seu configurou exercício regular de direito. Sentença de improcedência mantida.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença prolatada às fls. 2393/395 que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial dessa ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. indenização por danos morais que **CAMILA SANTOS DE OLIVEIRA** move em face de **FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VI – NÃO PADRONIZADO.

Inconformada, apela a autora às fls. 398/412. Alega que a relação é consumerista e houve violação ao CDC. Defende que não foram apresentados documentos suficientes que legitimem a cobrança da dívida. Os documentos apresentados são unilaterais e não indicam corretamente o valor negativado. Assevera que não houve prova da comunicação da cessão do crédito, de modo que a falta de notificação culmina na ilegalidade da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. A empresa Itaucard não faz parte da discussão nos autos. Cita jurisprudências na defesa de suas assertivas. Pede a declaração da inexistência do débito e indenização por danos morais, sendo inaplicável a Súmula 385 do STJ porque as restrições que constam em seu nome são posteriores.

Contrarrazões às fls. 416/431.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

A autora narra na inicial que o seu nome foi inscrito pela ré nos cadastros de inadimplentes em virtude de débito que alega desconhecer (no valor de R\$ 482,47, contrato nº 3003957255146745, datado de 27/09/2019 e no valor de R\$ 318,96, contrato nº 90019923088, datado de 25/12/2021). Alegou que a origem dos débitos era desconhecida e pediu a inversão do ônus da prova. Entende que faz jus à baixa do apontamento e à indenização por danos morais de R\$ 15.000,00.

Ao contestar, a ré alegou que é cessionária de créditos de diversas instituições financeiras e a negativação realizada decorreu de débitos contraídos pela autora junto ao Banco Itaú Unibanco S.A., Banco Itaucard S.A. Hipercard Banco Múltiplo S.A. Juntou o termo de cessão, extratos da ficha cadastral da autora junto ao credor originário, extratos de utilização de limite de crédito de uso de cheque especial e demonstrou como se deu a utilização dos créditos e evolução das dívidas). Também apresentou a notificação enviada à autora pela SERASA EXPERIAN a respeito dos débitos em aberto e da cessão de crédito (cf. fls. 240/ 285).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Ao se manifestar, a autora alegou que os documentos foram extraídos pelo sistema interno e não se prestavam para comprovação da dívida (cf. fls. 333/341).

Com efeito, são frágeis as alegações da autora a respeito de que o débito é inexigível. Dos autos, é possível constatar que a autora se utilizou do crédito oferecido pela instituição bancária e contraiu dívidas, mas não demonstrou que as pagou.

A autora não nega que se utilizou dos serviços do cedente. Apenas alega que o Banco não faz parte da discussão. Ocorre que a ré demonstrou ser cessionária dos créditos, de modo que a simples divergência de valores não é suficiente para considerar que não se trata de dívida com a mesma origem, sobretudo diante do vasto conjunto probatório.

Ademais, se a negativação é imprecisa, equivocada, caberia à autora, ciente do vínculo contratual, solicitar sua correção, mediante simples pedido ao arquivista, nos termos do art. 43, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Anota-se, outrossim, que “cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição” (STJ, súmula 359).

Registre-se que restou comprovada a possibilidade de cobrança do crédito cedido, à luz do artigo 293 do Código Civil, que permite ao cessionário independentemente do conhecimento do devedor, a promoção de atos conservativos de seu crédito.

A notificação acerca da cessão de crédito de que trata o artigo 290 do Código Civil não é requisito de validade do negócio. Tem como objetivo a proteção do devedor, para que não seja obrigado a cumprir duas vezes a mesma obrigação. Em outras palavras, a notificação do devedor é necessária apenas para evitar que efetue o pagamento ao cedente, após a cessão.

Nesse sentido:

“A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no artigo 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário.” (AgRg no REsp 1464190/RS – STJ/4T – Rel. Min. MARCO BUZZI – j. 15/12/2016)

“A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça afirma que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Precedentes. Na hipótese dos autos, não havendo irregularidade na inscrição da recorrida em banco de dados de serviço de proteção ao crédito, não há a configuração de dano moral.” (REsp 1603683/RO – STJ/4T – Relª Minª NANCY ANDRIGHI – j. 16/02/2017)

Enfim, cumpria à autora demonstrar que quitou os débitos que deu origem à inscrição desabonadora, bastando para tanto apresentar os comprovantes de pagamentos e os encargos decorrentes. Desse ônus, porém, não se desincumbiu e a anotação desabonadora configurara exercício regular de direito.

Subsiste a sentença recorrida.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso. Os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau são majorados de R\$ 500,00 para R\$ 700,00 (cf. o disposto no art. 85, § 11 e art. 98, §3º, ambos, do Código de Processo Civil).

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.